AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957278 - DF (2021/0275029-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CÔRTES NETO - RJ092120 FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE: FUNDAMENTO INATACADO E FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO STF. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial a quo.

2. "Não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 161.647/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012.).

3. Impõe-se ao recorrente, mesmo nos recursos especiais por dissídio jurisprudencial, a correta indicação do dispositivo de Lei federal a que foi dada interpretação divergente, sem a qual considera-se deficiente a irresignação, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

4. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA38448468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 14:43:37
Código de Controle do Documento: 6d99217a-897a-40fe-931a-1b831ef1aef8

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38448468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 14:43:37
Código de Controle do Documento: 6d99217a-897a-40fe-931a-1b831ef1aef8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957278 - DF (2021/0275029-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CÔRTES NETO - RJ092120 FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE: FUNDAMENTO INATACADO E FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO STF. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial a quo.

2. "Não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 161.647/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012.).

3. Impõe-se ao recorrente, mesmo nos recursos especiais por dissídio jurisprudencial, a correta indicação do dispositivo de Lei federal a que foi dada interpretação divergente, sem a qual considera-se deficiente a irresignação, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

4. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

Trata-se de agravo interno manejado pela VIA VAREJO S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 5.175/5.180, em que não conheci do recurso especial no qual a empresa agravante sustenta a nulidade de lançamento de ICMS por omissão de receita identificada a partir de informações prestadas por administradoras de cartões de crédito.

Nas suas razões (e-STJ fls. 5.186/5.192), a empresa agravante sustenta que, diversamente do assentado: (i) impugnou especificamente a fundamentação consignada no acórdão recorrido para justificar a validade de acesso pelo fisco às informações prestadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito, ao defender a existência de quebra de sigilo fiscal por ausência de procedimento prévio; (ii) não apontou como paradigma aresto do Supremo Tribunal Federal, mas julgado do STJ, REsp 1.346.749/MG; (iii) indicou o dispositivo de lei federal referente à questionada base de cálculo do ICMS, art. 13, § 1º, II, "a", da LC n. 87/1996; (iv) não defendeu a tese de que os juros cobrados por cartões de crédito e o valores pagos a título de garantia estendida não integram a base de cálculo do ICMS, mas que "o método de fiscalização que enxerga os valores recebidos por cartões de crédito e débito acabam por englobar na base de cálculo do ICMS valores que não são tributados por essa exação, como os juros cobrados nas compras por cartões de crédito e de garantia estendida", tendo havido o prequestionamento sobre essa questão.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 5.199/5.203).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela empresa agravante, na qual impugna lançamento de ofício de créditos de ICMS por omissão de receita, identificada a partir de informações prestadas por empresas administradora de cartões de crédito.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para reduzir de 200% para 100% o valor das multas aplicadas dos processos

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

administrativos.

Na sequência, o TJDFT negou provimento à apelação. Eis a motivação consignada no acórdão recorrido:

> 1. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
> Em seu recurso, o apelante sustenta a nulidade do procedimento administrativo que acarretou em sua autuação. Alega que a metodologia de apuração implica em cerceamento de defesa, vez que não tem como saber quantas operações se enquadrariam nas omissões de saída apontadas, nem o período em que ocorreram, restando inviável oferecer resposta adequada, sendo que a autuação se baseou exclusivamente em informações das operadoras de cartões de crédito.
> Sem razão.
> Conforme se denota do item 1 dos autos de infração (ID 24041318), o apelante tinha plena ciência de que a atuação ocorreu em razão das diferenças apuradas em relação as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e as saídas declaradas em seu livro fiscal eletrônico. Assim, não há que se falar em lançamento "deficiente" ou impossível de ser compreendido.
> Com efeito, caberia à apelante demonstrar as divergências encontradas entre as saídas registradas em seu livro fiscal e as informações prestadas pelas operadoras de cartão não constituíram sonegação de receitas tributáveis. Para cumprir tal obrigação, o apelante alegou que as diferenças estariam sendo geradas pela soma de outros serviços e produtos que não fazem parte da base de cálculo do ICMS, tais como seguros, recarga de celulares, montagem de móveis.
> De início, ressalte-se que o seguro e juros integram a base de cálculo dos valores tributáveis, conforme previsto na Lei nº 1.254/96, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal:
> [...]
> Quanto ao demais produtos apontados pelo apelante, para apurar a alegação o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia técnica, contudo, o apelante realizou quesitos genéricos, sem especificar quais seriam as operações em que ocorreram as vendas de produtos que não estariam submetidos à tributação do ICMS.
> Destaque-se a resposta ao quesito 1 (ID 24041506), bem como os esclarecimentos prestados no ID 24041519:
> [...]
> Cumpre destacar, ainda, que a apelante diz que o laudo pericial lhe foi favorável, porque indica a fragilidade dos autos de infração. Contudo, como restou aqui explicado, a contribuinte não conseguiu demonstrar quais operações não estariam incluídas na base de cálculos do ICMS, em verdade, o que parece, é que a apelante pretende atribuir tal ônus ao réu, o que não é possível.
> Destarte, o Fisco Distrital, em observância à legislação, considerou o valor das operações, conforme indicado pelas operadoras de cartão de crédito, não havendo qualquer indicação precisa sobre quais destes valores estariam excedentes por não serem tributáveis.
> Assim, entendo que não houve a demonstração de qualquer mácula nos autos de infração questionados, devendo ser ressaltado que estes são revestidos de presunção de legalidade e veracidade.
> 2. QUEBRA DE SIGILO
> A apelante alega inobservância ao procedimento da Lei Complementar nº 105/2001, ao argumento de que os dados de operações com cartão de crédito estão protegidos por sigilo fiscal, e só podem ser requisitados mediante a existência de instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal.
> Sem razão.
> As informações referentes a movimentação em cartão de crédito devem ser prestadas de maneira periódica pelas operadoras e instituições financeiras,

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

conforme dispõe a Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 5ª O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento) § 1o Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

(...)

XIII - operações com cartão de crédito;

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

No âmbito do Distrito Federal, a questão foi regulamentada por meio da Lei Complementar 772/2008, que dispõe:

Art. 1° As administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante arquivo digital, informações pertinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, conforme leiautes, procedimentos e prazos estabelecidos em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

Veja-se, o dever de informação por parte das operadoras, refere-se somente aos informes relacionados com a titularidade das informações e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedado a inclusão de elementos que permitam identificar a origem e natureza dos gastos.

Tal providência serve para que o Fisco Distrital possa detectar a ocorrência de diferenças no recolhimento do ICMS, confrontando o volume de operações com cartões bancários nos estabelecimentos comerciais e os valores espontaneamente recolhidos e declarados.

Portanto, a fiscalização impugnada pela apelante não repercute na esfera do direito de sigilo do contribuinte e não encontra vinculada ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em verdade, o Fisco apenas obteve informações superficiais sobre as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e cruzou tais dados com as declarações prestadas pelo contribuinte, e, ao perceber a divergência de valores, intimou-o para prestar esclarecimentos.

Assim, não há a alegada quebra de sigilo, uma vez que as informações utilizadas pelo Fisco foram obtidas por meio do envio regular pelas operadoras de cartão, procedimento legítimo e com respaldo legal.

[...]

Portanto, não houve a alegada quebra de sigilo, e também não há que se falar em necessidade de procedimento prévio, uma vez que que este poderá ser iniciado após a verificação de dados conflitantes, ou seja, após a aferição de incongruências pela administração tributária no cruzamento de dados obtidos pelas administradoras de cartão.

No apelo raro, a empresa recorrente, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 6º da LC n. 105/2001, sustentou que: (i) é necessário procedimento fiscal prévio para acessar dados fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito, o que não teria ocorrido na espécie; (ii) os valores recebidos a título

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

de juros cobrados nas compras com cartão de crédito e de "garantia estendida" não integram a base de cálculo do imposto estadual.

Pois bem.

Reitero a minha compreensão de que o presente recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Do que se observa, a Corte distrital decidiu que as informações superficiais fornecidas regularmente à Administração Tributária pelas administradoras de cartões de crédito com fundamento no art. 5º da LC n. 105/2001 e no art. 1º da Lei Complementar Distrital n. 772/2008 não configuram quebra de sigilo fiscal e podem, diante de aparente divergência com a declarações do contribuinte, ensejar o início de procedimento fiscal tendente à apuração e à constituição de créditos tributários.

Essa fundamentação, calcada nos citados dispositivos legais, não foi especificamente impugnada nas razões do recurso especial.

Com efeito, no apelo raro, o recorrente não impugnou a interpretação dada pela Corte distrital sobre o alcance da norma contida no art. 5º da Lei n. 105/2001, limitando-se a sustentar a violação do art. 6º dessa mesma lei complementar por ausência de prévio procedimento administrativo, em oposição ao assentado no julgado *a quo*, que afirmou a sua existência.

Incide, pois, no ponto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283 do STF.

A par disso, reafirmo que a empresa recorrente, para sustentar a sua tese de violação do art. 6º da LC n. 105/2001, afirma que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 601.314/SP (Tema 225 do STF). Isso fica claro do seguinte trecho do recurso especial:

> Como se pode notar, a divergência entre o acórdão recorrido e aquele do Supremo Tribunal Federal se refere à necessidade legalmente imposta de seguir os ditames do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, sujeitando a Fiscalização ao procedimento administrativo prévio para a obtenção de dados de operadoras de cartões de crédito e débito.

Ocorre que "não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 161.647/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012). Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 624.900/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 4/9/2015; EDcl no REsp n. 1.208.607/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 13/5/2013.

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

A esse propósito, cumpre ainda registrar que aparentemente o acórdão recorrido não destoa do seguinte trecho da fundamentação consignada no aludido precedente do Pretório Excelso:

> De plano, percebe-se que o acórdão recorrido foi particularmente feliz ao observar a coerência entre a Lei 10.174/01 com a lógica de transferência do sigilo prevista na Lei Complementar 101/01. A propósito, reproduz-se o item 7 da ementa dessa decisão:
> "Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (§ 2º: 'informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações'), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (§ 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de 'cruzamento de dados', compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, §1º, da Constituição Federal)."

O procedimento acima narrado mostra-se semelhante à hipótese dos autos, em que o fisco do Distrito Federal, de posse das informações regularmente fornecidas pela instituições financeiras, iniciou o procedimento fiscal tendente a apuração de omissão de receita tributável, intimando o contribuinte para esclarecer as divergências encontradas.

Essas circunstâncias revelam a deficiência da irresignação recursal nesse ponto, a atrair a aplicação da Súmula 284 do STF.

Quanto à base de cálculo do ICMS, registro que o apelo nobre não pode ser mesmo admitido, também nos termos da Súmula 284 do STF, haja vista que o recorrente não se desincumbiu de apontar qual dispositivo de lei federal teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, procedimento indispensável ao conhecimento do recurso interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.
> 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária, ainda que o recurso seja interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.832/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/03/2016; AgRg no AREsp 733.353/RS, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, REsp 1.557.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 570.294/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/09/2015.
> 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1576110/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016,

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

DJe 07/10/2016).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT.
> 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.
> Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 935.731/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Acresço que o trecho do recurso especial destacado pelo agravante (parágrafos 44 e 45) não contem afirmação sua de afronta ao art. 13, § 1º, II, "a", da LC n. 87/1996, mas apenas a transcrição da ementa do aresto escolhido como paradigma que em seu bojo menciona referida norma.

A par disso, em seu apelo raro, a agravante defendeu que, "levando-se em conta que a decisão recorrido reporta que os juros de cartões de crédito e débito e garantia estendida fazem parte da base de cálculo do ICMS enquanto os acórdãos paradigmas acima mencionados (REsp 1.346.749/MG e REsp 29.307/RS) trazem entendimento diametralmente oposto, está totalmente demonstrado o dissídio jurisprudencial".

A tese arguida, a toda evidência, diz respeito à impossibilidade de inclusão desses valores na base de cálculo do ICMS, o que infirmaria ao menos em parte a omissão de receitas identificada pelo fisco.

Ocorre que o acórdão recorrido nada disse sobre a possibilidade ou não de valores recebidos a título de juros cobrados nas compras realizadas por cartões de crédito e de "garantia estendida" integrarem a base de cálculo do ICMS, tendo se limitado a mencionar genericamente juros e seguros, sem especificar a espécie dos mesmos, de modo que, no tópico, o recurso especial realmente carece do requisito do prequestionamento, consoante inteligência da Súmula 282 do STF.

Esses óbices processuais também impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Acresço, a título de consideração extravagante, que o Tribunal local foi claro ao externar que, a despeito da realização da prova pericial, "a contribuinte não conseguiu demonstrar quais operações não estariam incluídas na base de cálculos do ICMS, em verdade, o que parece, é que a apelante pretende atribuir tal ônus ao réu, o que

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

não é possível". A revisão dessa compreensão pressupõe o reexame do acerto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2023 19:17:54
Código de Controle do Documento: cb61b9e6-95ae-40d4-b259-14df5288a60e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.957.278 / DF

Número Registro: 2021/0275029-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00343930320158070018

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CÔRTES NETO - RJ092120
		FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - NAO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CÔRTES NETO - RJ092120
		FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38436212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:20:36
Código de Controle do Documento: 0762adae-59a0-4ee2-a987-9a2531736aa2

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38436212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:20:36
Código de Controle do Documento: 0762adae-59a0-4ee2-a987-9a2531736aa2